



A Divisão de Atendimento ao Plenário
 Em 14/07/98
 Secretária Legislativa

**ESTADO DA PARAÍBA
 GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR**

OFÍCIO SC/GCG/N.º 0021/98

João Pessoa, 17 de junho de 1998

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário Chefe deste Gabinete Civil, e atendendo solicitação dessa Augusta Casa, através do Ofício 62/SL, informo a Vossa Excelência que ao Projeto de Lei n.º 844/97, autoria do Deputado José Lacerda Neto, que "Dispõe sobre as atividades dos Despachantes Documentalistas e Afins, no Estado da Paraíba, e dá outras providências", será dado o número de Lei 6.616/98.

Oportunidade em que renovo votos de apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,

HUMBERTO C. DE MELLO JÚNIOR
 Subchefe de Gabinete

*Excelentíssimo Senhor
 INALDO ROCHA LEITÃO
 Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
 NESTA*

Ao Sec. LEGISLATIVO
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 DO ESTADO DA PARAÍBA
 IVO PERON ROCHA LEITÃO
 CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Assessoria ao Plenário
 Considero no expediente
 Em 20/07/98
 Diretor da Ass. ao Plenário





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

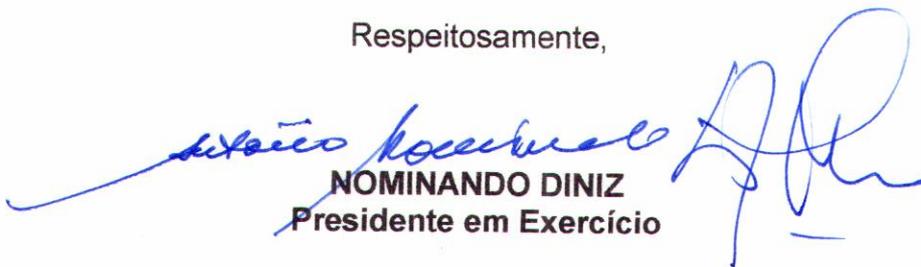
Ofício nº 62/S L

João Pessoa, em 13 de maio de 1998.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, para solicitar, número de Lei a ser aposto ao Autógrafo nº 416/97, objeto do Projeto de Lei Nº 844/97, encaminhado ao Governador do Estado em 18 de março de 1998, para os fins do disposto no § 3 do Art. 65 da Constituição Estado.

Respeitosamente,


NOMINANDO DINIZ
Presidente em Exercício

Ao Senhor
SOLON DE SÁ E BENEVIDES
Secretário Chefe da Casa Civil do Governador
NE STA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 416/97
PROJETO DE LEI ° 844/97

Dispõe sobre as atividades dos Despachantes Documentalistas e Afins, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Compreendem-se por atividades dos Despachantes Documentalistas, aquelas que visam iniciar e acompanhar até o final, todos os processos que envolvam as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente, no que diz respeito a aprendizagem, exames e expedição de CNH, registro e licenciamento de veículos.

Parágrafo Único - Os Despachantes Documentalistas poderão atuar em outras áreas de natureza documental e registral.

Art. 2º - Os Despachantes Documentalistas se constituem em elementos de ligação com interesses a tratar junto às Repartições Públicas da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual e/ou Municipal, desempenhando suas funções como mandatário tácitos dos interessados, podendo promover todos os atos necessários à tramitação processual.

Art. 3º - Compete, privativamente, aos Despachantes Documentalistas, tratar de papéis, promover o processamento de expedientes, requerimentos e recursos em assuntos administrativos e fiscais de interesse dos seus comitentes, e, na qualidade de mandatários destes, promover e praticar todos os atos necessários a esses procedimentos, nas fases preparatórias, incidental e final, salvo quando se fizer presente o próprio interessado, ou, em casos especiais, profissional habilitado na forma da Lei.

nh

Parágrafo único - No exercício do mandato que lhes é reconhecido, os Despachantes Documentalistas poderão praticar todos os atos de representação, observadas as disposições do Código Civil Brasileiro.

Art. 4º - A habilitação para o exercício da atividade de Despachantes Documentalistas do Estado da Paraíba - CRDD-PB - e outros Órgãos Oficiais, que em conjunto estabelecerão as normas de concessão, cassação e penalidades, nos casos que indicarão.

§ 1º - São requisitos para habilitação a que se refere este Artigo:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - Ser maior de 21 anos;

III - Estar em situação regular com o Serviço Militar, se do sexo masculino;

IV - Estar em situação regular com as obrigações eleitorais e fiscais;

V - Não ter sido condenado, em decisão transitada em julgado, a pena privativa de liberdade;

VI - Ser habilitado por órgãos oficiais estaduais e/ou entidades credenciadas pelo CONTRAN para o exercício das atividades na forma em que vierem a ser regulamentadas.

§ 2º - Os profissionais que estejam há pelo menos, 2 (dois) anos, contados retroativamente da data da publicação desta Lei, terão reconhecidos seus direitos à habilitação, desde que atendidos os requisitos previstos nos itens I a V do Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Art. 5º - Os Despachantes Documentalistas e Exercentes afins serão credenciados mediante CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO a ser expedido por estabelecimento oficial ou particular reconhecido legalmente.

Art. 6º - A atividade do Despachante Documentalistas é pessoal e intransferível, porém, será exercida, necessariamente por pessoa jurídica própria, podendo contratar auxiliares e prepostos para prestação, exclusiva, de serviços de expediente de seu interesse.

Parágrafo único - Os auxiliares e prepostos neste artigo, serão contratados de acordo com a legislação trabalhista, a cujos preceitos estão sujeitos.

Art. 7º - Fica garantida aos Despachantes Documentalistas, a concessão de licença para o exercício das respectivas atividades pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogáveis na forma que vier ser definida.

Art. 8º - São deveres do Despachante Documentalista:

I - Sujeitar-se à fiscalização dos órgãos competentes;

II - Desempenhar com zelo e presteza, os negócios a ser cargo;

III - Guardar sigilo profissional;

IV - Prestar contas e fornecer as recibos competentes aos seus clientes;

V - Possuir livros de registros, em conformidade com modelos oficiais ou outros que forem exigidos;

VI - Encaminhar ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, relatório anual de suas atividades.

Art. 9º - O Despachantes Documentalista, seus prepostos ou auxiliares não poderão exercer cargo ou função nas repartições públicas Federais, Estaduais ou Municipais e suas Autarquias e Fundações.

Parágrafo único - Da mesma forma estão impedidos de exercer sua atividade, junto a órgãos públicos onde tenham em exercício cônjuges ou parente seu, consangüíneo ou afim, até 3º grau, ou adoção.

Art. 10 - Os Despachantes Documentalistas são responsáveis pelos prejuízos que causarem aos seus comitentes ou à Fazenda Pública.

Art. 11 - São penas disciplinares aplicáveis aos Despachantes Documentalistas, na forma a ser regulamentada:

I - Advertência;

II - Suspensão;

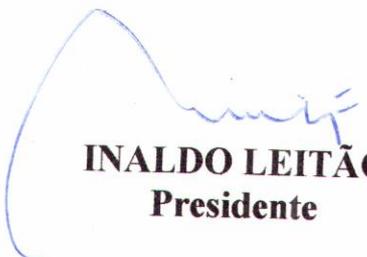
III - Cassação do Certificado Habilitação e Credenciamento.

Art. 12 - O Certificado de Habilitação tem validade por tempo indeterminado, salvo no caso do item III do artigo 11, o Certificado de Credenciamento tem validade por 1 (um) ano.

Art. 13 - O regulamento das atividades dos Despachantes Documentalistas será fixado pelo órgão competente no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei, ouvido, na sua elaboração, o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado da Paraíba.

Art. 14 - Esta Lei entrar em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em, João Pessoa, 12 de março de 1998.



INALDO LEITÃO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

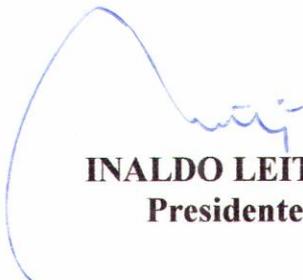
OFÍCIO Nº 1.475/98

João Pessoa, em 12 de março de 1998.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 844/97, de autoria do Deputado JOSÉ LACERDA NETO, que "Dispõe sobre as atividades dos Despachantes Documentalistas e Afins, no Estado da Paraíba, e dá outras providências"

Atenciosamente,



INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

OFÍCIO SC/GCG/N.º 0017/98

João Pessoa, 23 de março de 1998

Senhor Superintendente,

De ordem do Secretário Chefe deste Gabinete Civil, encaminho para análise de Vossa Senhoria, Projeto de Lei n.º 844/97, de autoria do Deputado José Lacerda Neto que "Dispõe sobre as atividades dos Despachantes Documentalistas e Afins, no Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Solicito que ao referido Projeto de Lei, seja dado caráter de urgência, uma vez que o prazo para sanção ou veto por parte do executivo, é 03/04/98.

Atenciosamente,


HUMBERTO C. DE MELLO JÚNIOR
Subchefe de Gabinete

Ilustríssimo Senhor
MAURÍCIO SOUZA DE LIMA
Diretor Superintendente do DETRAN
NESTA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

LEI N.º 6.616, de 18 de junho de 1997.

“Dispõe sobre as atividades dos Despachantes Documentalistas e Afins, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu, fulcrado nos Parágrafos 3º e 7º, do Art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Compreendem-se por atividades dos Despachantes Documentalistas, aquelas que visam iniciar e acompanhar até o final, todos os processos que envolvam as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente, no que diz respeito a aprendizagem, exames e expedição de CNH, registro e licenciamento de veículos.

Parágrafo Único - Os Despachantes Documentalistas poderão atuar em outras áreas de natureza documental e registral.

Art. 2º - Os Despachantes Documentalistas se constituem em elementos de ligação com interesses a tratar junto às Repartições Públicas da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual e/ou Municipal, desempenhando suas funções como mandatário tácitos dos interessados, podendo promover todos os atos necessários à tramitação processual.

Art. 3º - Compete, privativamente, aos Despachantes Documentalistas, tratar de papéis, promover o processamento de expedientes, requerimentos e recursos em assuntos administrativos e fiscais de interesse dos seus comitentes, e, na qualidade de mandatários destes, promover e praticar todos os atos necessários a esses procedimentos, nas fases preparatórias, incidental e final, salvo quando se fizer presente o próprio interessado, ou, em casos especiais, profissional habilitado na forma da Lei.

تن

Parágrafo único - No exercício do mandato que lhes é reconhecido, os Despachantes Documentalistas poderão praticar todos os atos de representação, observadas as disposições do Código Civil Brasileiro.

Art. 4º - A habilitação para o exercício da atividade de Despachantes Documentalistas do Estado da Paraíba - CRDD-PB - e outros Órgãos Oficiais, que em conjunto estabelecerão as normas de concessão, cassação e penalidades, nos casos que indicarão.

§ 1º - São requisitos para habilitação a que se refere este Artigo:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - Ser maior de 21 anos;

III - Estar em situação regular com o Serviço Militar, se do sexo masculino;

IV - Estar em situação regular com as obrigações eleitorais e fiscais;

V - Não ter sido condenado, em decisão transitada em julgado, a pena privativa de liberdade;

VI - Ser habilitado por órgãos oficiais estaduais e/ou entidades credenciadas pelo CONTRAN para o exercício das atividades na forma em que vierem a ser regulamentadas.

§ 2º - Os profissionais que estejam há pelo menos, 2 (dois) anos, contados retroativamente da data da publicação desta Lei, terão reconhecidos seus direitos à habilitação, desde que atendidos os requisitos previstos nos itens I a V do Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Art. 5º - Os Despachantes Documentalistas e Exercentes afins serão credenciados mediante CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO a ser expedido por estabelecimento oficial ou particular reconhecido legalmente.

Art. 6º - A atividade do Despachante Documentalistas é pessoal e intransferível, porém, será exercida, necessariamente por pessoa jurídica própria, podendo contratar auxiliares e prepostos para prestação, exclusiva, de serviços de expediente de seu interesse.

Parágrafo único - Os auxiliares e prepostos neste artigo, serão contratados de acordo com a legislação trabalhista, a cujos preceitos estão sujeitos.

Art. 7º - Fica garantida aos Despachantes Documentalistas, a concessão de licença para o exercício das respectivas atividades pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogáveis na forma que vier ser definida.

Handwritten signature

Art. 8º - São deveres do Despachante Documentalista:

- I - Sujeitar-se à fiscalização dos órgãos competentes;**
- II - Desempenhar com zelo e presteza, os negócios a ser cargo;**
- III - Guardar sigilo profissional;**
- IV - Prestar contas e fornecer as recibos competentes aos seus clientes;**
- V - Possuir livros de registros, em conformidade com modelos oficiais ou outros que forem exigidos;**
- VI - Encaminhar ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, relatório anual de suas atividades.**

Art. 9º - O Despachantes Documentalista, seus prepostos ou auxiliares não poderão exercer cargo ou função nas repartições públicas Federais, Estaduais ou Municipais e suas Autarquias e Fundações.

Parágrafo único - Da mesma forma estão impedidos de exercer sua atividade, junto a órgãos públicos onde tenham em exercício cônjuges ou parente seu, consanguíneo ou afim, até 3º grau, ou adoção.

Art. 10 - Os Despachantes Documentalistas são responsáveis pelos prejuízos que causarem aos seus comitentes ou à Fazenda Pública.

Art. 11 - São penas disciplinares aplicáveis aos Despachantes Documentalistas, na forma a ser regulamentada:

- I - Advertência;**
- II - Suspensão;**
- III - Cassação do Certificado Habilitação e Credenciamento.**

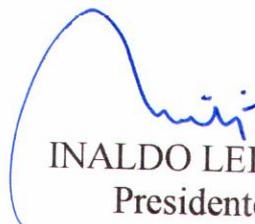
Art. 12 - O Certificado de Habilitação tem validade por tempo indeterminado, salvo no caso do item III do artigo 11, o Certificado de Credenciamento tem validade por 1 (um) ano.

Art. 13 - O regulamento das atividades dos Despachantes Documentalistas será fixado pelo órgão competente no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei, ouvido, na sua elaboração, o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado da Paraíba.

Handwritten signature

Art. 14 - Esta Lei entrar em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em,
João Pessoa, 18 de junho de 1998.



INALDO LEITÃO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

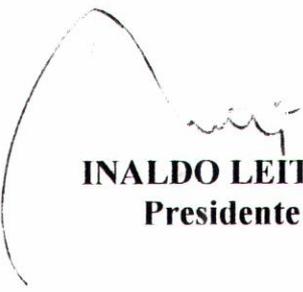
OFÍCIO Nº 1.475/98

João Pessoa, em 12 de março de 1998.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 844/97, de autoria do Deputado JOSÉ LACERDA NETO, que "Dispõe sobre as atividades dos Despachantes Documentalistas e Afins, no Estado da Paraíba, e dá outras providências"

Atenciosamente,


INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 416/97
PROJETO DE LEI Nº 844/97

Dispõe sobre as atividades dos Despachantes Documentalistas e Afins, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Compreendem-se por atividades dos Despachantes Documentalistas, aquelas que visam iniciar e acompanhar até o final, todos os processos que envolvam as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente, no que diz respeito a aprendizagem, exames e expedição de CNH, registro e licenciamento de veículos.

Parágrafo Único - Os Despachantes Documentalistas poderão atuar em outras áreas de natureza documental e registral.

Art. 2º - Os Despachantes Documentalistas se constituem em elementos de ligação com interesses a tratar junto às Repartições Públicas da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual e/ou Municipal, desempenhando suas funções como mandatário tácitos dos interessados, podendo promover todos os atos necessários à tramitação processual.

Art. 3º - Compete, privativamente, aos Despachantes Documentalistas, tratar de papéis, promover o processamento de expedientes, requerimentos e recursos em assuntos administrativos e fiscais de interesse dos seus comitentes, e, na qualidade de mandatários destes, promover e praticar todos os atos necessários a esses procedimentos, nas fases preparatórias, incidental e final, salvo quando se fizer presente o próprio interessado, ou, em casos especiais, profissional habilitado na forma da Lei.

nm

Parágrafo único - No exercício do mandato que lhes é reconhecido, os Despachantes Documentalistas poderão praticar todos os atos de representação, observadas as disposições do Código Civil Brasileiro.

Art. 4º - A habilitação para o exercício da atividade de Despachantes Documentalistas do Estado da Paraíba - CRDD-PB - e outros Órgãos Oficiais, que em conjunto estabelecerão as normas de concessão, cassação e penalidades, nos casos que indicarão.

§ 1º - São requisitos para habilitação a que se refere este Artigo:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - Ser maior de 21 anos;

III - Estar em situação regular com o Serviço Militar, se do sexo masculino;

IV - Estar em situação regular com as obrigações eleitorais e fiscais;

V - Não ter sido condenado, em decisão transitada em julgado, a pena privativa de liberdade;

VI - Ser habilitado por órgãos oficiais estaduais e/ou entidades credenciadas pelo CONTRAN para o exercício das atividades na forma em que vierem a ser regulamentadas.

§ 2º - Os profissionais que estejam há pelo menos, 2 (dois) anos, contados retroativamente da data da publicação desta Lei, terão reconhecidos seus direitos à habilitação, desde que atendidos os requisitos previstos nos itens I a V do Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Art. 5º - Os Despachantes Documentalistas e Exercentes afins serão credenciados mediante CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO a ser expedido por estabelecimento oficial ou particular reconhecido legalmente.

Art. 6º - A atividade do Despachante Documentalistas é pessoal e intransferível, porém, será exercida, necessariamente por pessoa jurídica própria, podendo contratar auxiliares e prepostos para prestação, exclusiva, de serviços de expediente de seu interesse.

Parágrafo único - Os auxiliares e prepostos neste artigo, serão contratados de acordo com a legislação trabalhista, a cujos preceitos estão sujeitos.

Art. 7º - Fica garantida aos Despachantes Documentalistas, a concessão de licença para o exercício das respectivas atividades pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogáveis na forma que vier ser definida.



Art. 8º - São deveres do Despachante Documentalista:

- I - Sujeitar-se à fiscalização dos órgãos competentes;
- II - Desempenhar com zelo e presteza, os negócios a ser cargo;
- III - Guardar sigilo profissional;
- IV - Prestar contas e fornecer as recibos competentes aos seus clientes;
- V - Possuir livros de registros, em conformidade com modelos oficiais ou outros que forem exigidos;
- VI - Encaminhar ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, relatório anual de suas atividades.

Art. 9º - O Despachantes Documentalista, seus prepostos ou auxiliares não poderão exercer cargo ou função nas repartições públicas Federais, Estaduais ou Municipais e suas Autarquias e Fundações.

Parágrafo único - Da mesma forma estão impedidos de exercer sua atividade, junto a órgãos públicos onde tenham em exercício cônjuges ou parente seu, consanguíneo ou afim, até 3º grau, ou adoção.

Art. 10 - Os Despachantes Documentalistas são responsáveis pelos prejuízos que causarem aos seus comitentes ou à Fazenda Pública.

Art. 11 - São penas disciplinares aplicáveis aos Despachantes Documentalistas, na forma a ser regulamentada:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Cassação do Certificado Habilitação e Credenciamento.

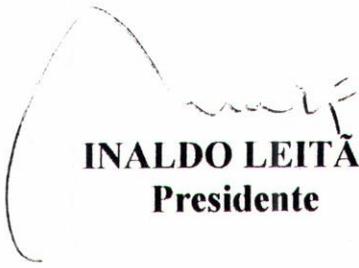
Art. 12 - O Certificado de Habilitação tem validade por tempo indeterminado, salvo no caso do item III do artigo 11, o Certificado de Credenciamento tem validade por 1 (um) ano.

Art. 13 - O regulamento das atividades dos Despachantes Documentalistas será fixado pelo órgão competente no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei, ouvido, na sua elaboração, o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado da Paraíba.

M

Art. 14 - Esta Lei entrar em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em, João Pessoa, 12 de março de 1998.



INALDO LEITÃO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. JOSÉ LACERDA NETO



AO EXPEDIENTE DO DIA

16 de 09 de 1997 PROJETO DE LEI Nº 844...../97
Em 15 de 09 de 1997

Providências

“Dispõe sobre as atividades dos Despachantes de Trânsito e afins, no Estado da Paraíba, e dá outras providências”

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º) – Compreendem-se por atividades próprias dos Despachantes de Trânsito, aquelas que visam promover e acompanhar até o final, todos os processos que envolvam as disposições do Código Nacional de Trânsito.

Art. 2º) – Os Despachantes de Trânsito constituem elementos de ligação entre seus comitentes que tenham quaisquer interesses a tratar junto às repartições públicas da Administração Direta e Indireta Estadual, prevista no Art. 1º desta Lei, desempenhando suas funções como mandatários tácitos dos interessados, podendo, para isso, promover todos os atos que se fizerem necessários à tramitação processual.

Art. 3º) – Compete, privativamente, aos Despachantes de Trânsito, tratar de papéis, promover o processamento de expedientes, requerimentos e recursos em assuntos administrativos e fiscais de interesse dos seus comitentes, e, na qualidade de mandatários destes, promover e praticar todos os atos necessários a esses procedimentos, nas fases preparatórias, incidental e final, salvo quando se fizer presente o próprio interessado, ou, em casos especiais, profissional

Aprovado em União Turno
Em 12/11/98

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 16/09/97

Parágrafo Único – No exercício do mandato que lhes é reconhecido, os Despachantes de Trânsito poderão praticar todos os atos de representação, observadas as disposições do Código Civil Brasileiro.



Art. 4º) – A habilitação para o exercício da atividade de Despachante de trânsito, no Estado da Paraíba, e o respectivo registro serão regulamentados pela Entidade de Classe que representa a Categoria e estabelecerá o modo de sua formalização e definirá a concessão, cassação e penalidades, nas hipóteses que indicará.

Parágrafo Primeiro) – São requisitos para habilitação a que se refere este Artigo:

- I – Ser Brasileiro nato ou naturalizado;**
- II – Ser maior de 21 anos;**
- III- Estar em situação regular com o Serviço Militar, se do sexo masculino;**
- IV- Estar em situação regular com as obrigações eleitorais e fiscais;**
- V- Não Ter sido condenado, em decisão transitada em julgado, a pena privativa de liberdade;**
- VI- Submeter-se a provas de conhecimentos especializados ou concluir cursos relacionados com o exercício das atividades, na forma que vier a ser regulamentada.**

Parágrafo Segundo) Os profissionais que estejam há pelo menos, 2 (dois) anos, contados retroativamente da data da publicação desta Lei, terão reconhecidos seus direitos à habilitação, desde que atendidos os requisitos previstos nos itens I a V do Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Art. 5º) – Os Despachantes de Trânsito e Exercentes afins serão credenciados mediante **CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO** a ser expedido por estabelecimento oficial ou particular reconhecido legalmente.

Art. 6º) - A atividade do Despachante de Trânsito é pessoal e intransferível, porém, será exercida, necessariamente por pessoas jurídica própria, podendo contratar auxiliares e prepostos para prestação, exclusiva, de serviços de expediente

Parágrafo Único – Os auxiliares e prepostos previstos neste artigo, serão contratados de acordo com a legislação trabalhista, a cujos preceitos estão sujeitos.



Art. 7º) – Fica garantida aos Despachantes de Trânsito, a concessão de licença para o exercício das respectivas atividades pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogáveis na forma que vier a ser definida.

Art. 8ª) – São deveres do Despachante de trânsito:

- I- Sujeitar-se à fiscalização dos órgãos competentes,**
- II- Desempenhar com zelo e presteza, os negócios a seu cargo,**
- III- Guardar sigilo profissional;**
- IV- Prestar contas e fornecer as recibos competentes aos seus clientes;**
- V- Possuir livros de registros, em conformidade com modelos oficiais ou outros que forem exigidos.**

Art. 9º) – O despachante de trânsito, seus prepostos ou auxiliares não poderão exercer cargo ou função nas repartições públicas Federais, Estaduais ou Municipais e suas Autarquias e Fundações.

Parágrafo Único – Da mesma forma estão impedidos de exercer sua atividade, junto a órgãos públicos onde tenham em exercício cônjuges ou parente seu, consanguíneo ou afim, até 3º grau, ou adoção.

Art. 10º) – Os Despachantes de trânsito são responsáveis pelos prejuízos que causarem aos seus comitentes ou à Fazenda Pública.

Art. 11º) – São penas disciplinares aplicáveis aos Despachantes de trânsito, na forma a ser regulamentada:

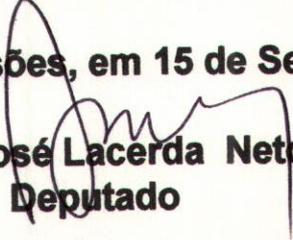
- I – Advertência;**
- II- Suspensão de até 120 (cento e vinte) dias;**
- III- Cassação do Certificado Habilitação e Credenciamento.**

Art. 12º) – O Certificado de Habilitação tem validade por tempo

Art. 13º) – O regulamento das atividades dos Despachantes de Trânsito será fixado pelo órgão competente no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei, ouvidas, na sua elaboração, as entidades representativas, Sindicatos e Associações devidamente institucionalizadas.

Art. 14º) – Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de Setembro de 1997


José Lacerda Neto
Deputado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. JOSÉ LACERDA NETO

SUBSTITUTIVO N° 01/97

PROJETO DE LEI N°044...../97

“Dispõe sobre as atividades dos despachantes Documentalistas e Afins, no Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º) - Compreendem-se por atividades dos Despachantes Documentalistas, aquelas que visam iniciar e acompanhar até o final, todos os processos que envolvam as disposições do Código de trânsito Brasileiro, especialmente, no que diz respeito a aprendizagem, exames e expedição de CNH, registro e licenciamento de veículos.

Parágrafo Único - Os Despachantes Documentalistas poderão atuar em outras áreas de natureza documental e registral.

Art. 2º) Os Despachantes Documentalistas se constituem em elementos de ligação com interesses a tratar junto às Repartições Públicas da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual e/ou Municipal, desempenhando suas funções como mandatário tácitos dos interessados, podendo promover todos os atos necessários à tramitação processual.

Art. 3º) - Compete, privativamente, aos Despachantes Documentalistas, tratar de papéis, promover o processamento de expedientes, requerimentos e recursos em assuntos administrativos e fiscais de interesse dos seus comitentes, e, na qualidade de mandatários destes, promover e praticar todos os atos necessários a esses procedimentos, nas fases preparatórias, incidental e final,

salvo quando se fizer presente o próprio interessado, ou, em casos especiais, profissional habilitado na forma da Lei.

Parágrafo Único - No exercício do mandato que lhes é reconhecido, os Despachantes Documentalistas poderão praticar todos os atos de representação, observadas as disposições do Código Civil Brasileiro.

Art. 4º) - A habilitação para o exercício da atividade de Despachante Documentalistas do Estado da Paraíba - CRDD-PB - e outros Órgãos Oficiais, que em conjunto estabelecerão as normas de concessão, cassação e penalidades, nos casos que indicarão.

§ 1º - São requisitos para habilitação a que se refere este Artigo:

- I - Ser Brasileiro nato ou naturalizado;
- II- Ser maior de 21 anos;
- III- Estar em situação regular com o Serviço Militar, se do sexo masculino;
- IV- Estar em situação regular com as obrigações eleitorais e fiscais;
- V- Não Ter sido condenado, em decisão transitada em julgado, a pena privativa de liberdade;
- VI- Ser habilitado por órgãos oficiais estaduais e/ou entidades credenciadas pelo CONTRAN para o exercício das atividades na forma em que vierem a ser regulamentadas.

§ 2º) Os profissionais que estejam há pelo menos, 2 (dois) anos, contados retroativamente da data da publicação desta Lei, terão reconhecidos seus direitos à habilitação, desde que atendidos os requisitos previstos nos itens I a V do Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Art. 5º) Os Despachantes Documentalistas e Exercentes afins serão credenciados mediante **CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO** a ser expedido por estabelecimento oficial ou particular reconhecido legalmente.

Art. 6º) A atividade do Despachante Documentalistas é pessoal e intransferível, porém, será exercida, necessariamente por pessoa jurídica própria, podendo contratar auxiliares e prepostos para prestação, exclusiva, de serviços de expediente de seu interesse.

Parágrafo Único - Os auxiliares e prepostos neste artigo, serão contratados de acordo com a legislação trabalhista, a cujos preceitos estão sujeitos.

Art. 7º) - Fica garantida aos despachantes Documentalistas, a concessão de licença para o exercício das respectivas atividades pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogáveis na forma que vier ser definida.

Art. 8º) - São deveres do Despachante Documentalista:

- I- Sujeitar-se à fiscalização dos órgãos competentes;**
- II- Desempenhar com zelo e presteza, os negócios a ser cargo;**
- III- Guardar sigilo profissional;**
- IV- Prestar contas e fornecer os recibos competentes aos seus clientes;**
- V- Possuir livros de registros, em conformidade com modelos oficiais ou outros que forem exigidos;**
- VI- Encaminhar ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, relatório anual de suas atividades.**

Art. 9º) - O Despachante Documentalista, seus prepostos ou auxiliares não poderão exercer cargo ou função nas repartições públicas Federais, Estaduais ou Municipais e suas Autarquias e Fundações.

Parágrafo Único - Da mesma forma estão impedidos de exercer sua atividade, junto a órgãos públicos onde tenham em exercício cônjuge ou parente seu, consanguíneo ou afim, até 3º grau, ou adoção.

Art. 10º) Os Despachantes Documentalistas são responsáveis pelos prejuízos que causarem aos seus comitentes ou à Fazenda Pública.

Art. 11º) - São penas disciplinares aplicáveis aos Despachantes Documentalistas, na forma a ser regulamentada:

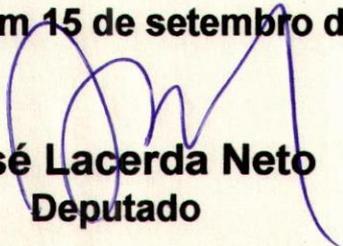
- I - Advertência;**
- II- Suspensão**
- III- Cassação do Certificado Habilitação e Credenciamento.**

Art. 12º) - O Certificado de Habilitação tem validade por tempo indeterminado, salvo no caso do item III do artigo 11º, o Certificado de Credenciamento tem validade por 1(um)ano.

Art. 13º) - O regulamento das atividades dos Despachantes Documentalistas será fixado pelo órgão competente no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei, ouvido, na sua elaboração, o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado da Paraíba.

Art. 14º) Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997


José Lacerda Neto
Deputado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N. 844/97.

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DOS
DESPACHANTES DE TRÂNSITO E AFINS, NO
ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : DEP. JOSÉ LACERDA
RELATOR : DEP. TARCIZO TELINO

P A R E C E R N^o 313/98

RELATÓRIO

Apresenta o Deputado José Lacerda Neto, o Projeto de Lei N. 844/97, que tem por objetivo dispor sobre as atividades dos despachantes de trânsito e afins, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Justificando a apresentação da matéria, o parlamentar defende a necessidade de sua aprovação, alegando que atualmente existem várias atividades auxiliares que se agregam aos pioneiros e representam no conjunto um contingente no País, estimado em aproximadamente duzentos mil atuantes diretos ligados, sobretudo, ao setor de automóveis. No Estado da Paraíba, apesar da insipiência da economia, mais de mil pessoas realizam de alguma forma, tarefas ligadas à documentação de automóveis, imóveis e de orientação registral.

A matéria constou no Expediente do dia 16 de setembro do corrente ano, vindo regimentalmente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para submeter-se a apreciação e elaboração de parecer, recebendo tempestivamente a Comissão SUBSTITUTIVO n^o 01/97, proposto pelo autor da matéria.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VOTO DO RELATOR

Designado para relatar a matéria e passando a analisar o aspecto jurídico legal nela implícito, constato na sua elaboração não haver transgressão aos mandamentos jurídicos vigentes. Trata-se de medida que visa suprir deficiência na nossa legislação a exemplo de alguns estados do sul do País, conforme comprova documentação apensa ao processo legislativo em epígrafe.

Ademais, a competência de legislar sobre o assunto é concorrente, conforme determina os parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 24, da Constituição Federal, que aduzem o seguinte:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Como lê-se acima, entendo não haver implicações de ordem regimental ou constitucional que venha obstaculizar a tramitação da matéria, é constitucional.

*Quanto ao **SUBSTITUTIVO** apresentado oportunamente pelo autor, acato em toda sua plenitude, uma vez que, tende a sanar e adequar o Projeto a nova lei de trânsito implantada no País, bem como, busca elastecer a atividade de despachante em outra áreas de natureza documental e registral.*

*Portanto,, inexistindo óbice de ordem jurídica, expresso o meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 844/97, na forma original articulada de **SUBSTITUTIVO** Nº 01/97, apresentado pelo autor.*

É o voto.

[Assinatura]
DEP. TARCIZO TELINO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA COMISSÃO

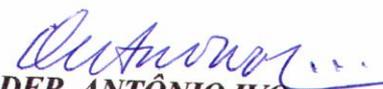
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião plena, acompanha o voto do Senhor Relator Deputado Tarcizo Telino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 844/97, na forma de **SUBSTITUTIVO Nº 01/97**, apresentado.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 28 de novembro 1997.


DEP. ZENÓBIO FOSCANO
PRESIDENTE


DEP. TARCIZO TELINO
RELATOR


DEP. ANTÔNIO IVO
MEMBRO

DEP. JOÃO PAULO
MEMBRO

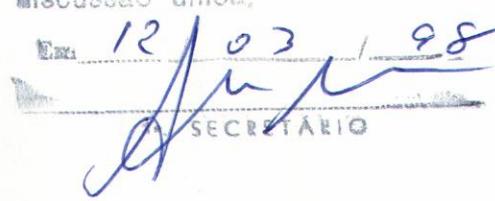
DEP. FERNANDO MELO
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO


DEP. LUIZ GAUTO
MEMBRO

Aprovado o Parecer em
Discussão Única,

Em 12/03/98

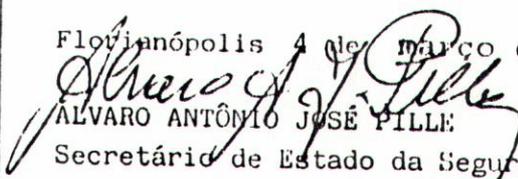

SECRETÁRIO

BEL-EJCC084497

Art. 22 - O Despachante Estadual de Trânsito manterá para cada Despachante de Trânsito um processo de registro com anotações das suas atividades, inclusive das penalidades impostas.

Art. 23 - Aplicam-se aos prepostos do Despachante as disposições deste Regulamento pertinentes a deveres, proibições e penalidades.

Florianópolis 4 de março de 1991.


ALVARO ANTÔNIO JOSÉ PILLE
Secretário de Estado da Segurança Pública


§ 2º - Não se inclui na competência das Cooperativas e dos Sindicatos Rurais a regularização de documentos de veículos classificados como de passeio e os ciclomotores pertencentes aos associados das referidas entidades.

Art. 19 - Enquanto não for aprovada a tabela de honorários prevista no Art.7º, da Lei 8.075, de 27 de setembro de 1990, permanecem em vigor os preços praticados na data deste regulamento, com as correções devidas a serem fixadas pelo DETRAN.

Art. 20 - A prestação de garantia, prevista no inciso II do artigo 3º, deste regulamento, será recolhida pelo Despachante de Trânsito na modalidade de caução junto ao Tesouro do Estado, no valor de 10 (dez) pisos salariais de servidor público Estadual vigente na data do depósito, em cota única, e se destina a cobrir eventuais danos ou prejuízos causados ao Estado ou a terceiros, pelo exercício das atividades do Despachante ou de seus prepostos.

Parágrafo Único - A liberação da garantia será requerida pelo lesado ao Coordenador do Tesouro Estadual, através do Diretor Geral do DETRAN, e será efetivada após publicação de Edital no Diário Oficial do Estado, com prazo de 15 dias, no qual serão citadas as pessoas que porventura tenham indenizações a receber.

Art. 21- A confecção da carteira de identificação própria de Despachante de Trânsito e o respectivo crachá, do interessado e de seus prepostos, é de responsabilidade da Associação dos Despachantes de Trânsito do Estado, em modelos uniformes aprovados pelo Diretor Geral do DETRAN, com validade até o dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º - A Carteira de Identificação do Presidente da Associação será válida com a assinatura do titular da mesma e do Diretor Geral do DETRAN.

§ 2º - No crachá deverá constar a assinatura da Autoridade de Trânsito do município para o qual o Despachante foi credenciado.

Art. 15 - A autoridade de Trânsito que tomar conhecimento do cometimento de infração praticada pelo Despachante de Trânsito instaurará sindicância para apuração dos fatos.

§ 1º - A Sindicância a que se refere este artigo atenderá todos os procedimentos do processo administrativo.

§ 2º - Instaurada a Sindicância, o servidor designado como responsável pela sua realização poderá requerer ao Diretor Geral do DETRAN, diante da existência de agravante, a suspensão provisória da atividade de Despachante de Trânsito do acusado, enquanto durar a investigação.

§ 3º - A Sindicância terá prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por outros 30 (trinta) dias, mediante requerimento do seu responsável à autoridade que a instaurou.

Art. 16 - A cassação da permissão importa no impedimento definitivo para o exercício da atividade no Estado.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Qualquer pessoa física ou representante legal de pessoa jurídica poderá encaminhar diretamente ao DETRAN os expedientes referidos no artigo 7º deste Regulamento, relativos a veículos automotores de sua propriedade, vedado ao órgão de Trânsito qualquer tratamento discriminatório ou preferencial em relação ao Despachante de Trânsito ou a cliente deste.

Art. 18 - Às Sociedades Cooperativas e aos Sindicatos Rurais, através de seus presidentes, ficam assegurados o direito de encaminhar e acompanhar junto ao órgão de trânsito do município de sua jurisdição os expedientes relativos à regularização de veículos automotores de sua propriedade e de seus associados, desde que venham prestando estes serviços na data da publicação deste Regulamento no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - Nos expedientes de que trata este artigo deverá constar o comprovante de ser o interessado associado da entidade.

III - suspensão de até 90 (noventa) dias;

IV - cassação da permissão;

§ 2º - Incorre na pena de advertência o Despachante de Trânsito que descumprir os deveres previstos nos incisos I, II e III do artigo 9º deste regulamento.

§ 3º - Incorre na pena de repreensão o Despachante de Trânsito que descumprir os deveres previstos nos incisos IV, V, VI, VII, X, XI, XII e XIII do artigo 9º e infringir as proibições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 10 deste Regulamento.

§ 4º - Incorre na pena de suspensão até 90 (noventa) dias o Despachante de Trânsito que infringir as proibições previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX e X do artigo 10 deste Regulamento.

§ 5º - Incorre na pena de cassação da permissão o Despachante de Trânsito que infringir as proibições previstas nos incisos XI, XII, XIII e XIV do artigo 10 deste Regulamento.

§ 6º - São circunstâncias atenuantes:

I - ausência de antecedentes disciplinares;

II - ter sido cometida a infração em defesa de garantia dos serviços.

§ 7º - São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a dissimulação;

III - a má-fé;

IV - a premeditação;

V - o conluio de duas ou mais pessoas.

Art. 14 - É da competência privativa do Diretor Geral do DETRAN a aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º, do artigo 12, deste Regulamento.

VIII - ofender ou atingir moralmente qualquer pessoa no recinto do escritório ou nas repartições de trânsito;

IX, - omitir informação oficial ou fornecê-la inverdadeira aos clientes e a terceiros interessados em seu serviço;

X - embriagar-se ou apresentar-se embriagado nas atividades;

XI - consumir ou traficar substâncias que causem dependência física ou psíquica;

XII - praticar, direta ou indiretamente, atos de corrupção ativa ou passivamente;

XIII - praticar hábitos não condizentes com a ética profissional;

XIV - praticar atos que manifestem improbidade no exercício da função.

CAPÍTULO VI DOS IMPEDIMENTOS

Art. 11 - Constitui impedimento para o exercício da atividade de Despachante de Trânsito o casamento, o concubinato e o parentesco, até o segundo grau, com funcionários públicos em exercício nos órgãos de trânsito de sua jurisdição.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 12 - Constitui infração toda ação ou omissão de Despachante de Trânsito que infringir as disposições deste Regulamento, da legislação Nacional, Estadual ou Municipal acerca das atividades que exercer ou dos serviços que prestar.

§ 1º - Ao infrator aplicam-se as seguintes penalidades, considerando-se os motivos, as consequências da infração e as circunstâncias atenuantes e agravantes:

- I - advertência;
- II - repreensão;

XI - portar-se de maneira conveniente no serviço e nas repartições de trânsito;

XII - manter conduta compatível com o decoro profissional;

XIII - cumprir as normas legais a que está sujeito;

XIV - cumprir o Código de Ética da Associação dos Despachantes de Trânsito do Estado.

CAPÍTULO V

DAS PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 10 - É vedado ao Despachante de Trânsito:

I - delegar a outrem qualquer das atribuições da sua atividade, sem prévia concordância do órgão a que estiver habilitado e credenciado;

II - aceitar o patrocínio de interesses alheios às suas atribuições junto aos órgãos de trânsito;

III - angariar serviços, direta ou indiretamente, no recinto ou adjacências da localização do órgão do trânsito a que estiver habilitado ou credenciado a prestar atividades;

IV - exigir preferência de atendimento junto aos órgãos de trânsito e instituições bancárias;

V - intitular-se representante do órgão de trânsito;

VI - auferir vantagens indevidas do cliente a título de taxas ou emolumentos;

VII - manter em seu poder material que deva ser usado ou distribuído com exclusividade pelas repartições de trânsito;



Despachante Gelsi Casagranda

Rua Victor Konder, 273 - Cx. P. 63
89820-000 - Xanxerê (SC)
Fone: (0494) 33-0253 - Fax: (0494) 33-1196

Xanxerê (SC), 25 de abril de 1996

Ilmo. Sr.

CARLOS ALBERTO MONTENEGRO

DD. Presidente do Sindicato

Avenida José Américo de Almeida, 113

Bairro Torre

58040-300 - João Pessoa - PB

Atendendo solicitação do nobre companheiro, encaminhamos em anexo os documentos solicitados.

Esperamos que os mesmos lhe sejam úteis e o Sindicato da Paraíba se torne uma realidade nas leis estaduais.

Sendo o que nos oferece no momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Gelsi Casagranda
Secretário do SINDESC

DECRETO Nº 6.548, de 4 de março de 1991

Aprova o regulamento a que se refere o art.15, da Lei nº 8.075, de 27 de setembro de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 171, item III, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no artigo 15, da Lei nº 8.075, de 27 de setembro de 1990,

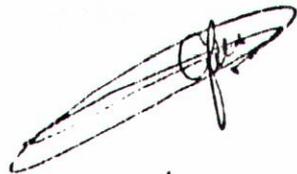
DECRETA:

Art. 1º . Fica aprovado o Regulamento das atividades de Despachante de Trânsito, que com este expediente, assinado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º . Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º . Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 4 de março de 1991



Antônio A. P. Silva
7.

CC.
CF.
COD. 2501

REGULAMENTO DA LEI Nº 8.075, DE 27 DE SETEMBRO DE 1990, A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 6.548 /91.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A atividade de Despachante de Trânsito, de natureza privada, será exercida junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e às Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRANS, Delegacias Regionais de Polícia de Comarca - DPCº - Delegacias de Polícia Municipal - DPMu, mediante permissão a ser concedida na forma deste Regulamento.

Art. 2º - Despachante de Trânsito é toda pessoa física credenciada para praticar, de forma autônoma, com habitualidade, as atividades previstas neste Regulamento.

Art. 3º - A execução da atividade de Despachante de Trânsito depende de prévia aprovação em licitação pública na modalidade de concorrência, dentre brasileiros, maiores, adotando-se os seguintes critérios para seleção do permissionário do serviço:

- I - residência no Estado há pelo menos 5 (cinco) anos e 3 (três) anos no Município, na data da publicação do Edital;
- II - prestação de garantia, a ser prestada na forma do § 3º, deste artigo;
- III - gozar de boa saúde física e mental, atestado por órgão próprio do Estado;
- IV - não exercer cargo, função ou emprego nos órgãos da Administração Direta e Indireta no âmbito Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;
- V - não ter antecedentes criminais, apresentando comprovante de que não respondeu e não responde a processo de execução civil ou penal nas comarcas onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

VI - estar inscrito no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda;

VII - ter concluído o segundo (2º) grau de escolaridade;

VIII - possuir escritório em local com espaço mínimo de 15 (quinze) metros quadrados de área que ofereça condições de segurança, acesso, higiene e iluminação, comunicando ao DETRAN e CIRETRAN o respectivo endereçamento;

IX - ser aprovado em avaliação psicológica e em prova escrita e oral sobre legislação de trânsito, em exames perante ao DETRAN.

§ 1º - Preenchidos os critérios previstos neste artigo, o permissionário receberá do Diretor Geral do DETRAN o respectivo Alvará de Credenciamento que o habilita para o desempenho de suas atividades, no âmbito municipal a que concorreu.

§ 2º - Na Carteira de Identidade própria de "Despachante de Trânsito" constará local de exercício da habilitação do portador.

§ 3º - A prestação da garantia prevista no inciso II, do "Caput" deste artigo, será apresentada na fase licitatória, por intermédio da carta de fiança, que será transformada em depósito, em dinheiro, a partir da inscrição definitiva, após aprovação pelo processo de seleção, nas condições do art. 20, deste Regulamento.

CAPÍTULO II DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 4º - O processo licitatório é de responsabilidade do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, que expedirá os Editais necessários a sua efetivação.

Art. 5º - O Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito, através de Portaria, designará a Comissão de Licitação que será composta por 2 (dois) representantes do Departamento Estadual de Trânsito, 1 (um) do Conselho Estadual de Trânsito e 1 (um) da Associação dos Despachantes de Trânsito do Estado, constante de lista triplíce, a ser indicada por escolha da Diretoria da entidade, e organizada dentre integrantes do seu quadro associativo.

Parágrafo Único - A comissão terá poderes para organizar o processo de avaliação e selecionar dentre os inscritos os que preencherão as vagas existentes.

Art. 6º - O número de vagas será igual ao número de Despachantes credenciados, e em pleno exercício da atividade na data da publicação deste Regulamento, observados os seguintes critérios:

I - máximo de duas vagas para o município da habilitação com a frota de até 3.000 (três mil) veículos licenciados.

II - cada acréscimo na ordem de 3.000 (três mil) veículos licenciados no respectivo município, corresponde a mais uma vaga.

Parágrafo Único - Ao Departamento Estadual de Trânsito incumbe fixar e publicar o número de vagas mediante levantamento do número de Despachantes em atividade e o número de veículos que compõem a frota de cada município, realizado no mês de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA E DOS DIREITOS

Art. 7º - Ao Despachante de Trânsito em exercício no município para o qual foi credenciado compete representar seus clientes nos órgãos de registro, licenciamento, transferência e outros relativos a regularização de veículos automotores junto ao órgão de Trânsito, do respectivo município.

Art. 8º - É facultado aos Despachantes de Trânsito:

I - retirar do órgão de trânsito as placas e demais componentes e os documentos dos veículos automotores de seus clientes, mediante recibo;

II - indicar até dois prepostos que preencham os requisitos do Art. 3º exceto os incisos I, II, VI, VIII e IX;

III - ser licenciado das atividades de Despachantes de Trânsito durante o período que exercer mandato eletivo ou cargo em comissão nos órgãos públicos de qualquer dos Poderes da União, Estado, Municípios, suas Autarquias e Fundações;

IV - requerer licença das atividades à autoridade de trânsito do município que for habilitado pelo prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, após dois anos de efetivo exercício da atividade, por motivo justificado;

V - solicitar a interrupção da atividade, por tempo determinado, mediante requerimento ao Diretor-Geral do DETRAN, após 2 anos de exercício e somente em casos de absoluta necessidade, devidamente comprovados.

§ 1º - No caso do inciso IV deste artigo, o Despachante de trânsito se continuar com o pleno funcionamento de seu escritório poderá credenciar preposto para agir em seu nome durante o período da licença.

§ 2º - No caso de morte ou invalidez do Despachante que o impeça definitivamente para o exercício de suas funções, o representante legal do Despachante indicará, dentre os prepostos já credenciados, o que dará continuidade aos serviços do escritório até o preenchimento da vaga na primeira licitação de que trata o artigo 3º deste Regulamento.

§ 3º - A substituição de que trata o inciso III deste artigo será pelo período do exercício do mandato eletivo ou do cargo em Comissão e será comunicada à direção do Departamento Estadual de Trânsito, para anotação do Processo do Despachante.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES

Art. 9º - São deveres do Despachante de Trânsito:

I - manter em seu escritório, em lugar visível ao público sem emendas ou rasuras:

a) tabela de honorários;

b) tabela de tributos devidos ao Poder Público, relativos ao serviço de sua competência;

c) título de credenciamento;

II - portar, em lugar visível do vestuário, quando no exercício da função, o crachá expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito;

III - identificar os processos que encaminhar aos órgãos de trânsito por meio de carimbo onde conste o seu nome, número, data do credenciamento e o endereço do escritório;

IV - fornecer aos clientes recibo dos honorários que receber pelos serviços prestados;

V - fornecer aos clientes recibo dos documentos que lhes forem confiados, devolvendo-os no prazo máximo de 15 (quinze dias), salvo motivo justificado;

VI - cumprir as determinações das chefias dos órgãos de trânsito;

VII - exercitar suas atividades exclusivamente na jurisdição do município para o qual foi credenciado;

VIII - manter a atividade em caráter permanente, salvo nos casos dos incisos III e IV do artigo anterior e seu respectivo § 2º;

IX - iniciar suas atividades até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o credenciamento, sob pena de perda automática do mesmo;

X - tratar com urbanidade e cortesia os clientes e servidores dos órgãos de trânsito;

PROJETO DE LEI PARA REGULAMENTAÇÃO DAS PROFISSÕES DOS PRESTADORES DE
SERVIÇOS DE TRÂNSITO E ATIVIDADES CORRELATAS

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,

Apresentamos, para a apreciação e aprovação desta Casa, o anteprojeto de regulamentação das profissões na área de prestação de serviços de trânsito e de documentação, hoje agrupadas e organizadas em Entidade Sindical em pleno funcionamento e de conformidade com os preceitos legais vigentes.

Vale lembrar que a categoria mais conhecida nesse agrupamento de prestadores de serviços é a do Despachante. A denominação remonta os tempos do Império quando foi nomeado por Sua Alteza D. Pedro II, o primeiro Despachante Público com fé de ofício e mandato tácito para realizar despachos de mercadorias que saíam ou entravam no País.

Como o advento e crescente desenvolvimento da indústria automobilística os exercentes na solução de problemas de documentação tomaram aquela denominação profissional como a mais próxima para identificar a profissão emergente. Desde então, esses agentes vem se organizando em associações e sindicatos para defender os seus direitos, resguardar os interesses dos seus comitentes e oferecer o melhor serviço ao setor que vem crescendo significativamente.

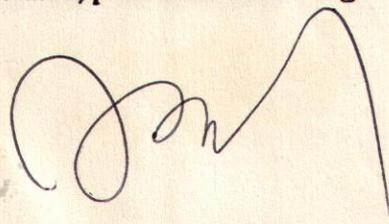
Atualmente existem várias atividades auxiliares que se agregam aos pioneiros e representam no conjunto um contingente no País, estimado em aproximadamente duzentos mil atuantes diretos ligados, sobretudo, ao setor de automóveis. No Estado da Paraíba, apesar da incipiência da economia, mais de mil pessoas realizam de alguma forma, tarefas ligadas à documentação de automóveis, imóveis e de orientação registral.

A aprovação do projeto ora apresentado, não apenas significa uma conquista das Categorias abrangidas, mas também, a inserção do Estado no contexto nacional no que diz respeito a legislação que visa, sobremaneira, o respeito aos usuários de serviços de documentação.

No Estado da Paraíba, os exercentes das atividades de prestação de serviços, contam com um Sindicato estruturado e voltado para as necessidades dos filiados, cumprindo as leis vigentes e trabalhando na direção do aprimoramento dos serviços prestados à população.

E, a exemplo de mais de uma dezena de Estados da Federação, que já aprovaram leis estaduais disciplinando a matéria, completar-se-á o ciclo de legalização profissional colocando a Paraíba no contexto nacional.

Assim sendo, Sr. Presidente, o pleito se justifica pela sua integralidade e os seus benefícios serão refletidos de maneira prática, pela sociedade em geral e pelo seu alcance social em particular.





Estado da Paraíba

Assembléia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 844 Sob No 844/97
EM 15 / 09 / 97

Publicado no DIÁRIO DO
Legislativo do Dia 1 / 1
de 1997
EM _____

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em _____ / _____ / _____

Diretor da Ass. ao Plenário

A Divisão das Comissões Técnicas

Em _____ / _____ / 1997

Secretário Legislativo

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em 16 / 09 / 97

Secretário Legislativo

Designo como Relator

o Deputado Taurino Teles

Em 23 / 09 / 97

Presidente